



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.080 - SP (2017/0110205-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : RITA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : SIDNEY GARCIA - SP018179
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA SOARES CARNIATO
AGRAVADO : EDVALDO JOAO CARNIATO
ADVOGADO : ELOÍSA BIANCHI FOSSA - SP144569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. Agravos internos de fl. 314, fl. 315 e fl. 316 (e-STJ) não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno e não **conhecer** dos agravos internos de fls. 314, fls. 315 e fls. 316, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.080 - SP (2017/0110205-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : RITA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : SIDNEY GARCIA - SP018179
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA SOARES CARNIATO
AGRAVADO : EDVALDO JOAO CARNIATO
ADVOGADO : ELOÍSA BIANCHI FOSSA - SP144569

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por LUIS CARLOS NOGUEIRA E OUTRO, em face de decisão monocrática (fls. 724/725, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do reclamo, em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Irresignados, os insurgentes interpõem agravo interno (fl. 313, e-STJ), aduzindo, em síntese, existirem substabelecimentos, em cadeia, dos agravantes.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.080 - SP (2017/0110205-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. Agravos internos de fl. 314, fl. 315 e fl. 316 (e-STJ) não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. No caso dos autos, aplicou-se a Súmula 115/STJ ante a ausência de instrumento procuratório dando poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Sidney Garcia.

Nas razões de agravo interno, os insurgentes apenas afirmam a existência de substabelecimentos, em cadeia, sem, contudo, comprovar essa alegação.

Em sendo assim, ausente instrumento procuratório válido que confira poderes ao subscritor do apelo nobre, inafastável a incidência da Súmula 115/STJ, a qual considera inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSTRUMENTO DE MANDATO EM AUTOS APENSADOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. PRAZO SUPLEMENTAR PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/73.

1 - Recurso especial que está sujeito às normas do CPC/73, com as interpretações dadas por esta Corte, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2 - É inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

3 - O vício de representação processual não comporta ser sanado na instância especial, devendo ser juntado o instrumento de procuração no momento da interposição do respectivo recurso, sob pena de preclusão consumativa.

4 - Se a procuração ou substabelecimento estiver em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração.

Precedentes.

5 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1126654/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

3. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 959.321/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 09/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Hipótese em que o substabelecimento, que transfere poderes à advogada subscritora do Agravo Regimental, não está assinado pelo causídico substabelecido.

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts.

13 e 37 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 479.836/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

2. Por fim, deixa-se de analisar os recursos apresentados à fl. 314, 315 e 316 (e-STJ), em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 564.262/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

3. Ante o exposto, conheço do primeiro agravo interno (fl. 313, e-STJ), para negar-lhe provimento e não conheço dos agravos internos de fl. 314, 315 e 316 (e-STJ), ante a violação do princípio da unirrecorribilidade e por força da preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0110205-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.101.080 /
SP

Números Origem: 00020653420098260363 1382007 20150000446145 20150000599754 20653420098260363
3630120070103862 366012009002065

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : RITA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : SIDNEY GARCIA - SP018179
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA SOARES CARNIATO
AGRAVADO : EDVALDO JOAO CARNIATO
ADVOGADO : ELOÍSA BIANCHI FOSSA - SP144569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : RITA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : SIDNEY GARCIA - SP018179
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA SOARES CARNIATO
AGRAVADO : EDVALDO JOAO CARNIATO
ADVOGADO : ELOÍSA BIANCHI FOSSA - SP144569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não conheceu dos agravos internos de fls. 314, fls. 315 e fls. 316, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.